



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.500 - RS (2016/0002151-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : TOPAZIO CHAPEACAO E PINTURA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da regularidade da documentação apresentada para o fim de acolhimento da ação monitória, bem ainda da legitimidade passiva da parte ré para responder pela obrigação estampada no título, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0002151-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 838.500 / RS**

Números Origem: 00811000081082 01470423220158217000 70063717060 70065616641 70067207639
811000081082

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : TOPAZIO CHAPEACAO E PINTURA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : TOPAZIO CHAPEACAO E PINTURA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 19/4/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.500 - RS (2016/0002151-6)

AGRAVANTE : PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : TOPAZIO CHAPEACAO E PINTURA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela empresa PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP contra decisão monocrática, acostada às fls. 188/189, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissão do recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alínea "a", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 111, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVEM A CONCLUSÃO DE QUE AMBAS AS RÉS ESTÃO ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO NEGOCIAL POSTA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 134-139, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos normativos: preliminarmente, o art. 535, incisos I e II, do CPC/1973; no mérito, os arts. 3º e 6º (legitimidade passiva), art. 333, incisos I e II (ônus da prova) e art. 1.102-A (cabimento da monitória, todos do CPC de 1973.

Sustentou o recorrente que se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe foi imposto, uma vez que comprovou não ter obtido a satisfação do crédito representado pelo título; além do mais, aduziu que a monitória foi manejada com os documentos escritos que retratam a existência da dívida.

Contrarrazões apresentada às fls. 145-147, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, levando em consta os seguintes argumentos: a) a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973; b) a aplicação da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 160-163, e-STJ), no qual o recorrente pretendeu a reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 175-176, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao recurso, levando em conta os seguintes fundamentos: a) a inexistência de afronta ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, face a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) a aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs agravo regimental (fls. 192-194, e-STJ), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do impedimento sumular acima indicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.500 - RS (2016/0002151-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da regularidade da documentação apresentada para o fim de acolhimento da ação monitoria, bem ainda da legitimidade passiva da parte ré para responder pela obrigação estampada no título, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, não existe violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, pelo acórdão que, no exame da controvérsia posta nos autos, apresentou os fundamentos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, sendo certo que o magistrado não precisa decidir a lide à luz dos preceitos legais indicados pela parte.

Pela análise do acórdão recorrido, verifica-se que os temas referentes à ilegitimidade passiva da empresa Bivel Veículos Ltda, bem ainda, acerca da verificação da documentação acostada aos autos foi adequadamente retratada, e a circunstância de não ter o Tribunal explicitamente mencionado os dispositivos legais para embasar a sua decisão não macula o julgado, porquanto é admitido nesta Corte Superior o prequestionamento implícito da matéria, sendo desnecessário reportar-se a específicos dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto ao mais, o reclamo não merece prosperar, devendo ser mantida a inadmissão do recurso especial.

O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afirmou inexistir relação entre a nota fiscal sobre a qual se assenta a demanda monitória e a ré Bivel Veículos Ltda, porquanto em razão das datas das ordens de compras e das quantias constantes nos documentos, afirmou a Corte local a ausência de legitimidade passiva da ré Bivel para figurar na demanda, porquanto a localização das empresas em um mesmo terreno não leva à conclusão de que os requeridos sejam parceiros comerciais.

Confira-se, por oportuno, trecho do julgado:

Pugna a parte demandante pelo reconhecimento da legitimidade da empresa Bivel para figurar no pólo passivo da presente ação, decorrente de débito relativo a nota fiscal nº 2981, no total de R\$ 6.136,50, invocando o princípio da aparência, tendo em vista que ambas as rés possuem sede no mesmo terreno.

Ocorre que da documentação juntada aos autos, especificamente o documento de fl. 07, embora tenha sido emitido pela ré Bivel em relação comercial com a parte autora, tal não se mostra suficiente ao reconhecimento de que se trata do mesmo negócio que originou o referido débito.

Analisando os documentos, verifico que as ordens de compra emitidas pela Bivel, importam nas quantias de R\$ 1.959,00 e R\$ 4.583,20, e são datadas de 02/10/2008 e 17/09/2008, respectivamente.

Por outro lado, a nota fiscal emitida por Toigo Tintas, à fl. 08, dá conta de um débito no valor de R\$ 6.136,50, com emissão em 30/03/2009, o que leva a conclusão de que se tratam de negócios diferentes, eis que importam em quantias, valores e datas diversas.

A localização em um mesmo terreno ou edificação, por si só, não leva a conclusão de que os requeridos sejam parceiros comerciais, ou de que respondem juridicamente pelas relações firmadas uma pela outra.

Ainda, saliento que o protesto foi levado a efeito pela ré Topázio, não havendo qualquer indicio de participação da ré Bivel nesta relação, pelo que não há que se falar em aplicação da teoria da aparência.

Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva da ré Bivel Veículos, bem ainda para promover a verificação dos documentos que acompanham a inicial a fim de constatar se são ou não hábeis para o acolhimento da ação monitória, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ, haja vista que recebe o quadro fático-probatório pronto, não constituindo o STJ tribunal de terceira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contrario sensu, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que os documentos anexados à petição inicial não seriam hábeis a instruir a ação monitória ajuizada na origem demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 611.598/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que inexistia obrigação de regresso e, portanto, não é hipótese de denúncia da lide, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo e os documentos anexados à petição inicial são aptos a instruir a ação monitória. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 703.691/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da legitimidade passiva da agravante para responder à ação monitória. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 122.547/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 30/09/2013)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0002151-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 838.500 / RS**

Números Origem: 00811000081082 01470423220158217000 70063717060 70065616641 70067207639
811000081082

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : TOPAZIO CHAPEACAO E PINTURA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ALCINDO TOIGO - EPP
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES. : TOPAZIO CHAPEACAO E PINTURA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.